

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS

DIREITO

ISABELLE SILVEIRA OLIVEIRA

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS: para fins de exploração sexual

Três Pontas

2021

ISABELLE SILVEIRA OLIVEIRA

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS: para fins de exploração sexual

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do (a) Prof. Ma. Estela Cristina Vieira de Siqueira.

Três Pontas

2021

ISABELLE SILVEIRA OLIVEIRA

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS: para fins de exploração sexual

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca examinadora composta pelos membros:

Aprovado em / /

Prof(a). Estela Vieira de Siqueira

Prof(a). Camila Oliveira Reis

Prof. Marcelo Figueiredo

OBS.:

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	07
2 DIREITOS HUMANOS E O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS....	09
2.1 Indicativos na Violação dos Direitos Humanos no Tráfico Internacional de Pessoas.....	11
2.2 As formas de aliciamento das vítimas.....	13
2.3. Os direitos humanos e os direitos fundamentais afetados por essa atividade criminosa.....	14
2.3.1 A posição do Judiciário.....	16
2.4. Os mecanismos de combate ao tráfico internacional de pessoas.....	17
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
REFERÊNCIAS.....	23

RESUMO

No mundo contemporâneo há o que se falar em tráfico humano, levando a diversas formas de escravidão partindo desse crime. Quando o tema é voltado para **exploração sexual**, compete-se dizer com seus dados surpreendentes que se trata do tipo de exploração mais comum entre as existentes, onde em sua maioria mulheres e meninas são vítimas frequentes, se transformam em mercadoria de extrema rentabilidade para os grupos criminosos atuantes. A partir disso, seus direitos são diretamente violados quando submetidas a **exploração, comercialização, escravidão, entre outros distintos tratamentos desumanos, humilhantes e degradantes**. O presente trabalho busca trazer o máximo de informações possíveis sobre a temática abordada, com a finalidade de conscientização da população trazendo questões sociais do dia a dia, partindo do pressuposto em que tais informações podem levar uma pessoa a perceber que existe a possibilidade em ser a próxima vítima desses grupos ou até mesmo de um conhecido que venha oferecer uma ‘‘fórmula mágica’’ de trabalho fora do país. Em sequência, o trabalho busca identificar os desdobramentos da legislação perante o levantamento de soluções para enfrentar o tráfico humano, ainda que saibamos a quão infinita pode ser a estrada até o fim desse tipo de crime, sobretudo, vale ressaltar que existem mecanismos de combate que atuam em proteção dessas vítimas que se tornam em questão objetos de negócios e exploração variada, em troca de alta lucratividade para organizações criminosas.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Tráfico Internacional. Exploração Sexual. Conscientização da População. Mecanismos de Combate.

ABSTRACT

In the contemporary world there is talk of human trafficking, leading to various forms of slavery based on this crime. When the theme is focused on sexual exploitation, it is worth saying with its surprising data that it is the most common type of exploitation among the existing ones, where mostly women and girls are frequent victims, they become extremely profitable merchandise for the active criminal groups. From this, their rights are directly violated when subjected to exploitation, commercialization, slavery, among other different inhuman, humiliating and degrading treatments. The present work seeks to bring as much information as possible on the topic addressed, with the purpose of raising awareness among the population, bringing everyday social issues, based on the assumption that such information can lead a person to realize that there is a possibility of being the next victim of these groups or even of an acquaintance who comes to offer a "magic formula" for work abroad. In sequence, the work seeks to identify the consequences of the legislation in view of the survey of solutions to face human trafficking, even though we know how infinite the road to the end of this type of crime can be, above all, it is noteworthy that there are combat mechanisms that they act to protect these victims who become objects of business and varied exploitation, in exchange for high profitability for criminal organizations.

Keywords: *Human Rights. International Traffic. Sexual Exploitation. Population Awareness*

.Combat Mechanisms.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

arts. – artigos

CF – Constituição Federal do Brasil

Convenção de 1959- Convenção de 1959 relativa a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio

Declaração de 1948 – Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948

OIM- Organização Internacional para as Migrações

OIT- Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

www – World Wide Web (rede mundial de computadores)

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda como tema principal o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, em primeiro lugar vale ressaltar o fato de que esse tipo de exploração é a mais comum diante de tamanha variação existente sobre o crime abordado em proposição e que deixa de lado a aplicabilidade imediata sobre qualquer situação ofensiva aos Direitos Humanos.

Antes de mais nada, a abordagem trazida se faz necessária por obterem dados surpreendentes fornecidos pela ONU (Organização das Nações Unidas) em seu site, contando com 2,5 milhões de vítimas, sendo elas em maior escala, 66% mulheres e 13% meninas. Existem dados que comprovam uma movimentação monetária anual exorbitante através desse crime girando em torno de 32 bilhões de dólares, sendo uma das atividades ilícitas mais rentáveis em todo o mundo, partindo do pressuposto que desse valor, 85% provêm da exploração sexual.

Em seguida, abordaremos a importância e objetivo maior deste trabalho, que consiste em levar esse tipo de informação ao público para que entendam e descubram como estes grupos criminosos agem, no mais, gerando informações suficientes sobre esse assunto delicado que envolve princípios morais, afetando o direito à liberdade sexual e que viola os Direitos Humanos, conforme inciso III do artigo 5º da Constituição Federal por diretamente ferir o que nele dispõe, um vez que mulheres são submetidas a torturas, sendo elas, psicológicas, físicas, morais e ainda são comercializadas, escravizadas e exploradas de diversas formas, submetidas a tratamento desumano e degradante, obrigando-as a realizar trabalho forçado sem qualquer tipo de remuneração, nesse caso, se prostituindo. É fato que existem as mais determinadas formas pelas quais as vítimas são aliciadas, e as vítimas que costumam ser alvos mais fáceis para essas organizações criminosas, da mesma forma em que se faz perceptível o modus operandi dessas organizações.

Em síntese, o presente trabalho através de fontes de pesquisas variadas busca trazer informações com intuito de conscientizar o público sobre a migração deste crime ao ambiente digital, fato este que no Brasil já é bastante costumeiro. Bem como, identificar os desdobramentos da legislação perante o levantamento de soluções para enfrentar o tráfico humano, por tanto, apresentando mecanismos de combate.

Partindo desse pressuposto, percebe-se que o tema abordado se trata de um assunto de extrema delicadeza e alta complexidade, usado como ferramenta de escravidão e violência sexual tornando o ser humano um objeto de negócio e exploração,

trazendo alta lucratividade para organizações criminosas. Diante dessas circunstâncias, o presente estudo busca reconhecer os desdobramentos para o direito nacional referente às soluções de enfrentamento perante tamanha usura, ou popularmente conhecida como a Escravidão da Atualidade, sendo uma realidade mundial.

O presente estudo utiliza como método de pesquisa o **bibliográfico e documental**, partindo do pressuposto em que serão utilizadas **fontes primárias e secundárias** para compor o compilado de informações. A pesquisa documental tem objetivos específicos e no presente estudo servirá como composição à pesquisa bibliográfica. Destarte, servirá como melhor forma de compreensão e caracterização a abordagem que será realizada dentro de artigos, monografia, cartilha, sites, entre outros.

2 DIREITOS HUMANOS E O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Em primeira aproximação ao tema, acontecimentos e movimentações ocorridas no século XX com a Declaração Universal dos Direitos Humanos organizada pela Organizações das Nações Unidas, fizeram com que se mantivessem um sistema de valores a serem seguidos e afirmados, sistema que garantia a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, ou seja, a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, conforme disposto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Dentro desse quesito, mais a frente haverá uma melhor colocação sobre o surgimento de cada mecanismo dentro da legislação internacional e nacional sobre a temática do parágrafo redigido, onde será esclarecido também se é atuado de forma precisa na prevenção e contenção no Brasil.¹

Partindo desse pressuposto, percebe-se que não há o que se falar em dignidade humana diante de tais circunstâncias, essas questões são completamente esquecidas quando se trata desse crime que assola vários locais pelo mundo, onde, em cada lugar, algum tipo de exploração variada é mais comum. Sobre essa pesquisa em foco ao tráfico internacional de mulheres para exploração, vale salientar que acontece em sua maior parte nas Américas, Europa, Leste da Ásia e Pacífico, inclusive, são detectadas uma maior porcentagem de meninas vítimas de tais explorações na América Central e no Caribe.²

A Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu artigo IV, carrega em seu corpo o seguinte apontamento:

Artigo 4º: Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Ou seja, claramente a escravidão ganhou formas modernas de ser aplicada nos dias de hoje, porém a Declaração Universal de Direitos Humanos se mantém clara com o que diz respeito ao crime em questão, pois, esclarece que o ser humano não poderá ser mantido em regime de escravidão ou de servidão, precisamente por ser um crime onde viola direitos essenciais à pessoa humana.

No ano de 2017 o site da Agência Brasil, divulgou um artigo onde dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em conjunto com a Organização Internacional para as Migrações (OIM) foram registrados estimando que mais de 40 (quarenta) milhões de pessoas em todo o mundo foram vítimas da escravidão moderna

onde destas, 25 (vinte e cinco) milhões estavam sendo submetidas a trabalhos forçados. No que diz respeito aos trabalhos forçados, concerne em diversos tipos a partir do recrutamento dessas vítimas, e de forma reiterativa serão necessárias numerosas abordagens variadas sobre uma das temáticas principais que trago como objeto dentro desse trabalho.

A Organização afirma ainda que se não houver maior esforço entre os governos em todo o mundo, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável que busca o desenraizamento desse crime até o ano de 2025 não será alcançado³

Ademais, vale frisar uma característica muito perceptível ao longo de toda pesquisa, de forma geral as vítimas em potencial vivem em situações de vulnerabilidade que buscam uma melhor qualidade de vida, partindo disso, iremos discutir o principal motivo pelo qual as vítimas não conseguem discernir quando estão correndo risco de serem as próximas a passarem a fazer parte desses dados, bem como, quais soluções podem ser tentadas para evitar o crescimento desse crime de crueldade ímpar.

Antes de mais nada, como já explanado anteriormente, o tráfico de pessoas carrega consigo a intenção de submissão das vítimas ao trabalho escravo com o objetivo de obterem a alta lucratividade que esse crime traz consigo. Mas também, quando trazida referência a lucratividade, vale ressaltar que não existe apenas o lucro pecuniário, mas também pode se dar de forma em que possa ser oferecido vantagem material ou moral ao aliciador. Em exemplo encontrado em pesquisa, a vantagem material ou moral refere-se a ideia de “troca de favores” que acontece quando contrariamente à venda para exploração e escravidão, o criminoso decide usar a vítima como “moeda de troca” ou a “empresta” temporariamente para obter qualquer propósito desejado, como por exemplo, armas, drogas, bens, e ainda, possui o cenário de uso da vítima como moeda de suborno⁴.

¹ Art. 5, CF- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL,1988).

² Os dados contidos foram retirados do Site da Agência Brasil, através de um artigo da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e da Organização Internacional para Migrações (OIM). Disponível em: < [Com 40 milhões de escravos no mundo, OIT pede mais empenho dos países | Agência Brasil \(ebc.com.br\)](https://www.ebc.com.br/brasil/40-milhoes-de-escravos-no-mundo-oit-pede-mais-empenho-dos-paises)> Acesso em: 05 de setembro 2021.

³ Os dados contidos foram retirados do Site da Agência Brasil, através de um artigo da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e da Organização Internacional para Migrações (OIM). Disponível em: < [Com 40 milhões de escravos no mundo, OIT pede mais empenho dos países | Agência Brasil \(ebc.com.br\)](https://www.ebc.com.br/brasil/40-milhoes-de-escravos-no-mundo-oit-pede-mais-empenho-dos-paises)> Acesso em: 05 de setembro 2021.

⁴ SCHILIEPER, Luiza; D'AVILA, Caroline Dimuro Bender. **Tráfico de pessoas para fins de exploração de sexual e seu enfrentamento sob a ótica internacional e nacional**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <

revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/viewFile/25798/14774> Acesso em: 31 de agosto de 2021.

2.1 Indicativos de violação dos Direitos Humanos no Tráfico Internacional de Pessoas para fins de exploração sexual⁵

Para uma melhor captação sobre tais indicativos de violação aos Direitos Humanos, observa-se que a mais recente aliança denominada como Protocolo de Palermo traz um entendimento de fácil assimilação sobre o assunto e que será abordado de modo mais aprofundado em um dos tópicos adiante no presente artigo, porém, é importante a ressalva de sua apreciação sobre o significado desse crime neste momento. Em seu artigo 3º, expressa as diversas formas em que esse crime pode ocorrer, partindo do recrutamento, transporte, transferência, alojamento em virtude da recepção de pessoas advindo de ameaças, uso da força ou outras formas de coação, rapto, fraude ou engano originando-se do abuso de autoridade ou até mesmo do abuso da vulnerabilidade da vítima, como também, à entrega e aceitação de valores monetários e ainda tirar proveito em virtude de obter consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração, abrangendo no mínimo, a exploração em virtude da prostituição da vítima e ainda, outras formas de exploração sexual.

O artigo 3º estabelece a compreensão da expressão “tráfico de pessoas” e abarca um sentido mais amplo além do supracitado dentro do tópico, que será abordado mais adiante sobre os mecanismos de combate ao tráfico internacional de pessoas, será desenvolvido um melhor entendimento sobre essa mais recente e completa definição contida nesse instrumento internacional.

De igual importância a ser destacado, podemos perceber que a violação dos Direitos Humanos dentro do tema abordado é extremamente extensa. No referido caso, a pessoa humana, em sua maioria mulheres e meninas, são obrigadas a realizarem trabalho forçado sem qualquer tipo de remuneração, neste caso, são subordinadas a exploração sexual em casas noturnas e entre diversos outros lugares⁶.

Se faz perceptível que a principal característica do tráfico é a violência contra a pessoa, como também, consiste em uma das formas de violação mais antigas e graves aos direitos da pessoa humana, ferindo sua dignidade e compondo-se num fenômeno criminal de alta complexidade que envolve princípios morais e descumpre com os Direitos Humanos por consistir em comercialização, exploração e escravidão da pessoa humana, conforme elucidado no primeiro parágrafo deste tópico onde descreve uma percepção contemporânea sobre o significado do tráfico de pessoas.

Partindo desse pressuposto, pode se dizer que é uma forma de crime organizado e que retrata uma grave violação dos direitos humanos, desenvolvimento da sexualidade humana, bem como, a liberdade sexual.

Vale ressaltar a violação aos direitos constitucionais e fundamentais do ser humano, visando a privação da liberdade quando seus passaportes são retirados de sua posse após chegarem no país onde supostamente iriam prestar algum tipo de serviço remunerado.

Além do fator supracitado que compõe a questão em si, a exploração sexual e a tortura psicológica também fazem parte disso, seguindo o mesmo trâmite de que quando as vítimas chegam no local, seus passaportes são retirados e então, como forma de pagamento ao aliciador ou aos grupos criminosos por terem os feito gastar com passagem aérea a pessoa é forçada ao ato sexual, na onde são realizadas diversas formas de agressões ao psicológico dessas vítimas e que muitas vezes ao conseguirem fugir ou pagarem a “dívida, nunca mais conseguem viver uma vida normal sem que se lembrem todos os dias da trama que passou, onde em muitos casos a pessoa chega a ser comercializada, vendida, trocada, tratada como objeto.

Mais adiante, vamos ressaltar a forma como esses aliciadores “caçam” suas vítimas.

⁵ SCHILIEPER, Luiza; D’AVILA, Caroline Dimuro Bender. **Tráfico de pessoas para fins de exploração de sexual e seu enfrentamento sob a ótica internacional e nacional**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/viewFile/25798/14774> Acesso em: 07 de setembro de 2021.

⁶ Este capítulo teve como base a cartilha sobre tráfico de pessoas e direitos humanos, produzida pela Secretária Nacional de Justiça (SNJ), tendo como abordagem um viés humanitário. Disponível em: <cartilha.traficodepessoas.uma.abordagem.direitos.humanos.pdf (justica.gov.br)> Acesso em: 07 abr. 2021.

2.2 As formas de aliciamento das vítimas ⁷

Para um melhor entendimento sobre como o tópico se desenvolve, é necessário um esclarecimento sobre as características principais dessas vítimas. Como já citado por algumas vezes na referida pesquisa, mulheres e meninas são os maiores alvos dos aliciadores, principalmente quando se trata de pessoas de baixa renda e pouca escolaridade. Partindo disso, são atraídas por ofertas de emprego e ótimos salários em outros países, as propostas se tornam tentadoras para essas pessoas que acreditam numa percepção de vida melhor.

Temos como características dos aliciadores, homens ou mulheres adultas, com alto nível de escolaridade, em grande parte das vezes consistem em empresários que possuem ou trabalham com casas de shows, bares, agências de encontro ou de modelo.

A busca pelas vítimas acontece de diversas formas, sendo por conversas informais em redes sociais, aplicativos ou sites de relacionamentos existentes. Existe a abordagem feita entre turistas (aliciador e vítima) que acabam se relacionando em locais voltados a socialização entre as pessoas, de bares e até praias. Enquanto existem as formas simples de abordagem a “famosa lábia”, fazendo propostas cheias de promessas às vítimas, em sua maioria mulheres e homens de baixa renda que acabam se tornando alvos mais fáceis por estarem sempre em busca de uma vida melhor, partindo disso, acabam virando objeto de mercadoria no fim da trajetória ao confiar oportunidades de melhoria aos aliciadores.

Ademais, interpreta-se que em tese a maioria das vítimas são aliciadas pelo fruto da desigualdade socioeconômica, partindo do fato de que, tal desigualdade acarreta pouca educação, ou seja, conseqüentemente a baixa perspectiva de emprego é um dos maiores fatores que fazem com que as vítimas aceitem a proposta, e as tornem um alvo mais fácil para os aliciadores.

⁷ Este tópico teve como base a cartilha sobre tráfico de pessoas e direitos humanos, produzida pela Secretária Nacional de Justiça (SNJ), tendo como abordagem um viés humanitário jurídico acerca da temática desenvolvida. Disponível em: <[cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf](#) ([justica.gov.br](#))> Acesso em: 31 agosto de. 202

2.3 Os direitos humanos e os direitos fundamentais afetados por essa atividade criminosa

No mundo contemporâneo, sabemos que em grosso modo, os direitos humanos são garantias do cumprimento dos direitos e da liberdade básica de todos os indivíduos. A Organização das Nações Unidas (ONU) traz consigo todo o contexto do significado a respeito dessas garantias que careceriam de ser respeitadas mundialmente.

Afirma Flávia Piovesan, “[...] todos os direitos humanos constituem um complexo integral, único e indivisível em que os diferentes direitos estão necessariamente inter-relacionados e interdependentes (PIOVESAN, Flávia, 2012, p. 214)”.

Para uma melhor e rápida compreensão dinâmica, segundo André de Carvalho Ramos, “[...] os direitos essenciais do indivíduo contam com ampla diversidade de termos e designações: direitos humanos, direitos fundamentais, direitos naturais, liberdades públicas, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais. A terminologia varia tanto na doutrina quanto nos diplomas nacionais e internacionais.

Os direitos fundamentais quando descrito é abordado com característica de matriz constitucional, pelo menos em maior parte ao longo da pesquisa realizada para a escrita do presente artigo. A característica de matriz constitucional carrega consigo a força vinculante, onde não se pode olvidar de que é gerada pelo acesso ao Poder Judiciário, muito embora encontradas informações de que os direitos humanos independentemente de sua matriz internacional não possuam maior força vinculante, ademais é entendível que essa abordagem está obsoleta.

Segundo André de Carvalho Ramos, a distinção, porém, está ultrapassada por dois fatores:

Maior penetração dos direitos humanos no plano nacional, com a incorporação doméstica dos tratados, inclusive, no caso brasileiro, com a possibilidade de serem equivalentes à emenda constitucional (art. 5º, § 3º).

Força vinculante dos direitos humanos, graça ao reconhecimento da jurisdição de órgãos com a Corte Interamericana de Direitos Humanos”.

(RAMOS, André De Carvalho. **Curso De Direitos Humanos**. 7. ed. Saraiva Educação SA, 2021, capítulo III, quadro sinótico).

Por tanto, é entendível que os direitos humanos são consagrados internacionalmente, enquanto os fundamentais se conservam necessariamente em normas materiais, bem como, formalmente constitucionais. Ou seja, a norma material ou substancial regula interesses conflitantes, indicando quais devem ser mantidos e os que devem ser depostos. Normas formalmente constitucionais são aquelas elencadas na Constituição Federal, ainda que não se trate dos temas principais e mais importantes contidos nela, estão ainda assim formalmente consignados em seu corpo.

O tema abordado pela segunda vez no presente artigo sobre os direitos humanos se mantém intrínseco e essencial, deste modo o entendimento se molda dinâmico e de possível compreensão a todos, logo, que o intuito desse artigo busca entregar informações ao público sobre esse crime bárbaro.

Historicamente, ocorreram diversas evoluções que levaram ao predicado atual de suas delimitações e fundamentos, razão pela qual será tratado neste tema, como essa atividade criminosa afeta os direitos essenciais do indivíduo.

Pois bem, partindo para a finalidade do tópico abordado, a exploração sexual do indivíduo configura prática que viola a dignidade da pessoa humana, sendo ela física e/ou psíquica, do mesmo modo viola sua liberdade de locomoção, comunicação, onde perdem seu poder de escolha laboral.

Como citado anteriormente, as vítimas desse crime são mantidas na maioria das vezes em confinamento sobre situações precárias e nocivas, completamente inadequadas e insalubres. A maior comprovação de violação dos direitos fundamentais e direitos humanos partem do pressuposto em que a apreensão das vítimas decorrente do confinamento para fins de práticas forçadas sob contínua ameaça, situação que ratifica a contravenção.

Os traficantes que em sua maioria, integram grupos do crime organizado, são um dos responsáveis por levarem essas vítimas aos indivíduos que atuam nesse crime por conta própria ou aos grupos que integram. É visível o tratamento esdrúxulo que as vítimas recebem, partindo principalmente do fato em que são postas em situações em que são tratadas como mercadoria, sem que sua dignidade ou direitos humanos sejam levados em conta. São enganadas, traficadas para países distintos, vendidas, trocadas, subordinadas ao trabalho escravo, maltratadas, deixadas em lugares sem condições mínimas de moradia digna e várias outras situações que as vítimas são expostas.

No mundo contemporâneo existe o entendimento de que a internet trouxe uma janela de acesso a informações para várias pessoas, e de fato ela trouxe. Quando observado de forma mais afunda, nota-se que além do acesso a qualquer informação, existem

sites voltados ao lado obscuro do mundo online. A internet concede aos traficantes transmissões ao vivo enquanto exploram suas vítimas, e o que mais choca é a existência de consumidores sobre o conteúdo, além de vários outros recursos que a internet proporciona aos aliciadores, traficantes ou grupos criminosos.

Por fim, compreende-se em grosso modo que o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual ou qualquer outro meio de exploração, viola gravemente os direitos humanos por violar o direito à liberdade e ferir a dignidade da pessoa, é irrefutável o fato de que tais direitos são garantidos universalmente a todos seres humanos.

2.3.1 A posição do judiciário

Ao decorrer de todas as discussões abordadas do presente trabalho é exposto de forma evidente que o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual tem como um dos seus principais propósitos a obtenção de lucro com a exploração dos seres humanos, como também, de forma clara entende-se que existe a proibição pelo Direito Internacional e sua criminalização em leis nacionais, com a obtenção de suas aplicabilidades em números cada vez maior de Estados, razão pela qual será tratado o tema a seguir.

Os Estados possuem a incumbência de combater o crime em questão e de resguardar as vítimas. De acordo com a Lei 13.344 sancionada em 06 de outubro de 2016, dispõe em seu artigo 1º sobre o tráfico de pessoas dentro de território nacional contra vítimas brasileiras ou estrangeiras e no exterior contra vítima brasileira, essa lei carregava como ideal uma forma de se adequar ao Protocolo de Palermo, Protocolo que será tratado no próximo tópico do trabalho. A Lei 13.344 partiu do Projeto de Lei 479/2012 da Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico de Pessoas, acarretou notória evolução ao enfrentamento desse crime, incluindo alterações no Código Penal Brasileiro, adicionando o artigo 149-A e a revogação dos artigos 231 e 231-A, em que se tratava do tráfico de pessoas voltado apenas a exploração sexual e por esse motivo a Lei 13.344 ampliou o conceito do tráfico de pessoas, bem como, muda o cenário em relação as questões sobre a prevenção e repressão desse crime.

⁸ Este capítulo possui como base a Lei 13.344 que versa sobre o tráfico de pessoas dentro do território nacional. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm > Acesso em: 03 de outubro de. 2021.

Ainda sobre a Lei 13.344, em sua alteração ao Código Penal Brasileiro prevê as variadas modalidades do tráfico de pessoas, além da exploração sexual, exploração para trabalho análogo a escravidão, servidão, adoção ilegal, remoção de órgãos e tecidos.

Traz também a ampliação dos poderes da polícia e do Ministério Público no que tange a requisição de informações de suspeitos ou das vítimas as empresas privadas ou órgãos do poder público.

É criada uma política integral de prover proteção à vítima ainda que estrangeira ou brasileira em aspectos de alguns direitos fundamentais aos seres humanos, um crime que no passado pertencia apenas ao rol dos crimes contra a liberdade sexual, no mundo contemporâneo pertence ao rol dos crimes contra a liberdade individual.

É possível verificar que o discurso da Lei 13.344 vai em direção ao que dispõe a Declaração de Direitos Humanos, partindo do pressuposto em que essa Declaração carrega os direitos básicos dos seres humanos, ou seja, o direito à vida, à liberdade de opinião, à liberdade, à educação, ao trabalho e vários outros. Como dito anteriormente, em outras palavras, tal lei carregava como ideal a adaptação da legislação brasileira ao Protocolo de Palermo.

Há o que se colacionar, por oportuno, que na década de 1940 foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos onde a mesma inspirou as constituições de diversos países, que foi traduzido em mais de 500 (quinhentos) idiomas, enfatizando assim o seu marco na história dos direitos humanos e sua idealização na busca de acessar todos os povos e todas as nações, de modo que todos os indivíduos e órgãos da sociedade lutem pelo ensino e educação, bem como, fortalecer o respeito desses direitos e liberdades. Através de ações progressivas de ordem nacional e internacional, visa o seu reconhecimento e a sua aplicabilidade universal tanto entre os povos dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

Para melhor compreensão em âmbito internacional ainda há muito o que ressaltar em termos de conscientização dessa realidade que assola diversos países e pessoas no mundo inteiro.

2.4 Os mecanismos de combate ao tráfico internacional de pessoas

Ademais, até que seja exposto o mecanismo de combate considerado como mais eficiente no mundo contemporâneo se faz necessária a estruturação, não apenas para sustentação do presente trabalho, como também a título de melhor entendimento do tema abordado e suas curiosidades.

Quando pensando no contexto histórico a respeito desse crime, é incontestável as evoluções das normativas a nível nacional e internacional voltado ao crime em questão, será esclarecido nesse tópico acerca da efetivação ou não dessas evoluções destinadas a prevenção e repressão do crime abordado.

Quando se fala sobre o conhecimento geral acerca da primeira tentativa de retificação da coisificação da pessoa humana no Brasil, em 1888 por meio da Lei Áurea assinada pela Princesa Isabel, acontece a abolição da Escravatura que assolava a vida de milhares de pessoas. O Brasil foi o último país das Américas a proibir tal prática, no que tange aos outros países, cada qual se deu em épocas distintas. Posteriormente, em Paris no ano de 1895, acontece a primeira conferência internacional sobre o tráfico que foi motivada através do tráfico de mulheres brancas da Europa para as Américas e tinha como finalidade o comércio sexual. Foi a partir desse momento que se deu início no ano de 1904 ainda em Paris, a determinação a respeito do primeiro instrumento que foi transformado posteriormente em Convenção, o Acordo Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas. Após, no ano de 1910 a ideia sobre a repressão desse crime somente por condenações administrativas mudou através da Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas e ainda no ano de 1921 em Genebra, cria-se a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, deste modo, é notório que foram detectadas novas características de vítimas desse crime.

Após uma década, surge no ano de 1933 também em Genebra, a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, visto que a Convenção anterior possuía uma característica nada vasta ainda que houvesse incluído crianças e fora responsável pelo decaimento da desigualdade racial no crime.

Com a Primeira Guerra Mundial no ano de 1919 surge a Liga das Nações onde trazia consigo considerável discussão sobre o tráfico de pessoas, conforme explanado nos parágrafos anteriores. Seu fim deu-se perante o fracasso da manutenção da paz na Segunda Guerra Mundial. Afirma Flávia Piovesan, “[...] os direitos humanos tornam-se uma legítima preocupação internacional com o fim da Segunda Guerra Mundial, com a criação das Nações

Unidas, com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU, em 1948, e passam a ocupar um espaço central na agenda das instituições internacionais. No período do pós-guerra, os indivíduos tornam-se foco de atenção internacional. A estrutura do contemporâneo Direito Internacional dos Direitos Humanos começa a se consolidar. Não mais se poderia afirmar, no final do século XX, que a forma pela qual o Estado trata seus cidadãos está imune a qualquer responsabilização internacional. Não mais se poderia afirmar no plano internacional que *the king can do no wrong*”.

Em meio a esses acontecimentos, em matéria ao tráfico de pessoas, surge a Organização Internacional do Trabalho como parte do Tratado de Versalhes em 1919, ou seja, ainda sob a orientação da Liga das Nações. Em 1946, é quando de fato a OIT ganha melhor afirmação em seus princípios que visavam o respeito aos direitos do trabalho, logo, no que tange o tráfico de pessoas para exploração, o trabalho forçado desrespeitava os direitos do trabalho.

Com o surgimento da Organização das Nações Unidas, ainda que autônomo e independente juridicamente, a OIT torna-se sua agência especializada. Ademais, em 1930 a Convenção nº29 da OIT buscou dizimar o trabalho forçado ou obrigatório. Mais adiante, com o surgimento de mais avanços na OIT, a grosso modo, houveram também dentro da sociedade pequenas mudanças e melhorias, porém de extrema relevância para as pessoas que vivem dentro da visível bolha existente de vulnerabilidade social sobre constante exploração em diversas formas.

No cenário referente ao tráfico de pessoas e em tamanha preocupação com as crianças, no artigo 3º da Convenção nº 182 da OIT proíbe as piores formas de trabalho infantil, conforme passo a expor:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Não há o que se discutir a respeito desse crime praticado que utiliza de forma espúria a inocência de um menor que depois irá necessitar de um longo período de reabilitação, e ainda, provavelmente respingará em traumas emocionais ou psíquicos onde possivelmente após um período em sua vida será necessário ultrapassar barreiras para criação de laços ou até mesmo afetividade.

Em 10 de dezembro de 1948 é promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Não existia força vinculante na mesma, mas era vista como modelo de recomendação, nesse sentido afirma Flávia Piovesan, “[...] O propósito da Declaração, como proclama seu preâmbulo, é promover o reconhecimento universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais que faz menção a Carta da ONU” (Direitos Humanos e o Direitos Constitucional Internacional, p.148).

Em que pese ao crime em questão, em 1949 a Assembleia Geral das Nações Unidas mediante a Resolução 317, IV, contribui para o surgimento de um instrumento que alteraria a visão apenas de mulheres para pessoas na Convenção Internacional A título de curiosidade, de acordo com o site Nações Unidas no Brasil, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é o documento com maior número de tradução no mundo inspirando diversas constituições de diversos Estados, sobre a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, dessa forma trouxe ainda que pequena a extensão em relação as vítimas desse crime bárbaro.

Deste modo, muito embora o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual não esteja especificado diretamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, posteriormente no ano de 1966 surge o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, entrando em vigor no ano 1976. O Pacto tem como ideal a proibição de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes aos seres humanos.

Dentre vários os instrumentos criados com a obtenção de combater o aumento das vítimas do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração não obtiveram tanto sucesso como buscado, partindo disso, novos tratados foram surgindo com o mesmo objetivo e buscando trazer melhores resultados a esse crime que age em desfavor da humanidade.

Após extensa explanação sobre alguns dos instrumentos que foram surgindo ao longo da história, existe um adotado em dezembro de 2000, onde seu conceito possui uma grande dimensão e mais completa e que idealiza a prevenção do tráfico de pessoas, proteção e amparo às vítimas, denominado e citado anteriormente como Protocolo de Palermo ou o Protocolo Relativo a Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Dentro do Protocolo de Palermo existe grande

colaboração entre os Estados Partes que de forma igualitária buscam resultados satisfatórios de combate ao crime que ameaça a vida de milhões de pessoas pelo mundo.

O Protocolo de Palermo é a definição mais recente e completa no que tange o crime em questão, e que visa ainda a adequação a legislação nacional e internacional.

Presente protocolo em seu artigo 3º, item “a”, que passo a expor:

A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

De modo a pôr fim na discussão abordada nesse trabalho, é visível que o Protocolo de Palermo carrega uma definição internacionalmente aceita sobre o crime abordado e não mais existe a vasta restrição sobre o conceito dele.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problematização sobre a escassez do acesso as informações devido ao alto índice de vulnerabilidade das vítimas para fins do tráfico internacional de pessoas voltado a exploração sexual demonstram a irrefutável necessidade do Protocolo de Palermo. As estruturas globalizadas de desigualdade na sociedade entre os países, povos, homens e mulheres perdura até os dias atuais e se faz presente no nosso dia a dia.

Tais desigualdades são especificadas de forma sucinta em alguns tópicos abordados no presente artigo, dessa forma buscando explicar aos demais informações de alta relevância, como por exemplo, os indicativos da violação dos Direitos Humanos e ainda a forma em que as vítimas são aliciadas, os ligando diretamente ao Direitos Fundamentais ignorado pela atividade criminosa.

Deste modo, é possível verificar de forma clara que conforme foram se passando os anos, os direitos pela igualdade foram tentados em acompanhá-los, ainda que de forma pouco sucinta e menos ainda igualitária. Desde nosso ensino fundamental/médio fora irrefutável o fato de que informações sobre o tema abordado chegavam até nós de forma mitigada.

Partindo do pressuposto e em ligação ao que diz a respeito da desigualdade, foi exposto no presente artigo que o acesso a essas informações, ainda que na infância/adolescência, chegam aos ouvidos exclusivamente de pessoas com extensa acessibilidade e escolaridade.

Por fim, se faz entendível que o evidenciado a respeito do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual é demonstrado através do acesso à informação, bem como, fica exposto sobre o recurso de tal acesso ser alcançável apenas as pessoas com a possibilidade de usufruir dos conhecimentos que as informações trazem. A partir disso, cria-se no decorrer da história mecanismos que buscam combater o tráfico internacional de pessoas de uma forma que engloba esse crime e suas explorações em um todo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASÍLIA. Lei nº 13.445, de 06 de outubro de 2016. **Lei sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional.**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2016/lei/113344.htm>. Acessado em 03 de outubro de 2021.

_____. **Convenção para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio.** Nova Iorque, 1959. Disponível em: <http://www.nepp-dh.ufrj.br/onu10-6.html>. Acessado em 03 de junho de 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Nova Iorque, 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf. Acessado em: 05 de maio de abril de 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. Disponível em: <<https://genciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-09/com-40-milhoes-de-escravos-no-mundo-oit-pede-mais-empenho-dos>>. Acessado em 05 de setembro de 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO.

Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acessado em 05 de setembro de 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Ramos, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <http://noosfero.ucsal.br/articles/0012/4487/ramos-andr-de-carvalho-curso-de-direitos-humanos-2017-.pdf>

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartilha sobre o tráfico de pessoas e direitos humanos.** Brasília.

Disponível em: <cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf (justica.gov.br)> Acesso em: 07 abr. 2021.

SCHILIEPER, Luiza; D'AVILA, Caroline Dimuro Bender. Tráfico de pessoas para fins de exploração de sexual e seu enfrentamento sob a ótica internacional e nacional. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/viewFile/25798/14774> Acesso em: 31 de agosto de 2021.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por todos os dias em que pedi de forma quase desesperada e muitas vezes chorosa para que me desse forças e esperanças durante todos os anos de curso em meio a frustrações, e principalmente por me conceder cada um desses pedidos que me fizeram chegar até aqui e que resultou em vários dias de desfastio e entusiasmo.

A minha estimada orientadora Profa. Estela Cristina Vieira de Siqueira que de modo paciente e gentil, adjetivos que fazem parte de sua essência, me deu todo auxílio que necessitei e partilhou comigo seu extenso conhecimento sobre o tema do meu artigo e me serve de inspiração.

A minha família e amigos por toda força e apoio para sempre manter o foco em meus objetivos e não desistir, em especial pelo amor, zelo e incentivo de minha querida avó Maria Amélia Rosa Oliveira e meus pais Eliane Santos Silveira e Ronan Garcia Oliveira, três pessoas que são meu porto seguro. Aos meus tios; Maíra Garcia e Matheus Almeida por todos os conselhos e apoio em cada desabafo meu e puxões de orelha quando necessário. Ao meu namorado; Pablo Miranda Andrade por toda compreensão, paciência e apoio, em especial nesse último ano de curso onde sempre se manteve zeloso.

Aos meus colegas de turma pelo companheirismo, especialmente ao nosso colega João Paulo Abreu que faleceu em meio a pandemia do COVID-19 e teve sua trajetória interrompida, mas que de certa forma sei que está lá de cima olhando por nós e aplaudindo cada um de seus colegas, mantendo seu posto de colega e amigo leal que sempre teve.

Agradeço a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a realização de mais uma etapa de extrema importância na minha vida.